



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 416.96.2012.6.21.0084

Procedência: Cerro Grande do Sul - RS (84ª Zona Eleitoral – Tapes)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO - PREFEITO VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB)

Recorridos: ELTON WOLFLE SCHWALM
SERGIO SILVEIRA DA COSTA (Prefeito de Cerro Grande do Sul)
MARLENE HEIDRICH (Vice - Prefeita de Cerro Grande do Sul)
JULIO CESAR CARVALHO DE ALMEIDA

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática da propalada captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida.
Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB - PSDB) contra sentença (fls. 77/78) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 80/105), a recorrente alega restar demonstrada nos autos a captação ilícita de sufrágio por parte dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 108/112.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

A recorrente foi intimada da sentença em 02 de Abril de 2013 (fl. 79), e o recurso foi interposto no dia 04 de Abril de 2013 (fl. 80), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

II-2) Mérito

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB - PSDB) ofereceu representação contra os candidatos ELTON WOLFLE SCHWALM, SERGIO SILVEIRA DA COSTA, MARLENE HEIDRICH e JULIO CESAR CARVALHO DE ALMEIDA pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de bens em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“1. Conforme DOCUMENTO 02, anexado a esta exordial, em dia anterior ao pleito eleitoral de 2012, o PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE, o sr. ELTON WÖLFLE SCHWALM em companhia do CANDIDATO A VEREADOR JÚLIO CESAR ALMEIDA, DO VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE DO SUL E ATUAL CANDIDATO A PREFEITO nas eleições 2012, o Sr. SERGIO SILVEIRA DA COSTA, bem como a CANDIDATA A VICE-PREFEITA, a Sra. MARLENE HEIDRICH, compareceram a residência do Sr. CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO localizada em CERRO DOS TOLEDOS, interior do Município de Cerro Grande do Sul, oferecendo-lhe um desconto na compra de ‘terno de bochas’ em seu estabelecimento comercial, sob a condição do sr. CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO votar nos candidatos SERGINHO E MARLENE da Coligação PMDB/PP.

2. Ainda segundo as informações contidas no DOCUMENTO 02, anexo, um ou dois dias depois da visita, foi entregue ao Sr. CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO o ‘terno de bochas’, o local da entrega teria sido o interior de um comércio de agropecuária de propriedade do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL, o Sr. ELTON WÖLFLE

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SCHWALM, sendo que a mercadoria foi entregue pelo empregado do estabelecimento chamado Gilmar.

3. Vale ressaltar que a compra foi realizada pelo valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor este abaixo da metade do preço de mercado do referido terno de bochas, sendo que o desconto foi concedido sob condição de votar nos candidatos da coligação PMDB/PP."

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)

“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos.” (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência de conduta ilícita, bem anotou a ilustre Promotora de justiça Eleitoral no parecer acostado às fls. 75/76. Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte excerto:

“A acusação narrada na inicial vem demonstrada, apenas, por uma declaração firmada pelo cidadão Celomar dos Passos Toledo dando conta de que ‘uns dias antes da eleição ocorrida em 07/outubro/2012’ os representados teriam lhe procurado em sua residência para lhe oferecer um terno de bochas por valor abaixo do mercado(....)’



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) causa estranheza o fato de o cidadão alegadamente aliciado não ter sido arrolado como testemunham, haja vista que o parágrafo único do art. 368 do CPC prevê que 'o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato'.

Assim, o Sr. Celomar deveria ter testemunhado em Juízo sobre os fatos declarados, entretanto, sequer foi arrolado como testemunha.

Além disso, a única testemunha arrolada pelo representante não compareceu à audiência designada, de forma que os fatos narrados na inicial não restaram provado. "

Assim, ausente nos autos prova hábil à demonstração de efetiva prática de captação ilícita de sufrágio, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2uvne9vm71j1vtqt8e1j_41696_2012_147_130523180343.o dt